



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

(DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **MMX PORTO SUDESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08310839/0001-38, com sede no Município de Itaguaí, pertencente a esta subseção judiciária, na Rua Félix Coelho, 222 – Ilha da Madeira, e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.598.957/999035, com sede nesta seção judiciária na Avenida Venezuela, 110 – 1º andar – Saúde – Rio de Janeiro, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. DOS FATOS

Consoante consta do incluso processo administrativo E-07/501544/09 e dos autos do ICP nº 1.30.001.003121/2011-70, a requerida **MMX PORTO SUDESTE LTDA.** requereu e obteve, junto ao requerido **INEA**, **licença ambiental para instalação e operação de “um Terminal Marítimo para exportação de 50.000.000 toneladas/ano de minério de ferro, localizado na Ilha da Madeira, município de Itaguaí.”**

Segundo registra o relatório de vistoria 12.957/2013, elaborado pelo INEA:

“O projeto prevê a implantação do Porto Sudeste, incluindo as obras de dragagem, preparação do terreno do retroporto e infraestruturas necessárias (ponte, píer, túnel, ferrovia e rodovia), serão de responsabilidade da MMX Porto Sudeste Ltda..

Definições básicas do Projeto:

1. **Terminal Marítimo para exportação de 50.000.000 de t/ano.**
2. **Entrada e saída das composições com até 160 vagões para descarga nos viradores de vagões;**
3. Possibilidade de descarregamento de minério simultâneo nos dois viradores e uma composição aguardando no pátio de espera;
4. Envio do minério recebido no Virador 1 para qualquer um dos pátios de estocagem;
5. Envio do minério recebido no Virador 2 para qualquer um dos pátios de estocagem;
6. Possibilidade de transferência do minério do pátio cota 06 para o pátio cota 32;
7. **Recebimento de minério para estocagem em pilhas no pátio e carregamento de navio simultaneamente;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Duas máquinas com funções de empilhamento e recuperação em cada pátio;
9. Carregamento de Navios em qualquer um dos berços de atracação do Píer a partir de um dos Pátios;
10. **Facilidade de entrada, saída e atracação de Navios, no Canal e na Bacia de evolução;**
11. Acesso da tripulação dos Navios a terra e vice versa, sem a necessidade de passar pelas áreas de retaguarda do empreendimento.
12. Reaproveitamento das águas de chuvas e tratamento de esgoto, para aspersão nas pilhas.

O projeto prevê a instalação do Porto Sudeste fora da área do porto organizado de Itaguaí, em sítios de propriedade da LLX. A área ocupada para estocagem dos produtos do porto ficará no terreno da Pedreira Sepetiba, a qual foi adquirida pela LLX para esse fim. Esta área tem cerca de 157.300m

A empresa adquiriu também o terreno adjacente a esta área, entre a atual estrada de acesso à localidade “Ilha da Madeira – Praia do Limão” e à área para apoio ao terminal.”

No site mantido pela empresa na Internet, há uma descrição do funcionamento pretendido para o empreendimento:

“O Porto Sudeste tem dois berços de atracação capazes de receber navios até o tamanho do Wozmax. **O terminal terá capacidade inicial para movimentar 50 milhões de toneladas de minério de ferro por ano, com capacidade de expansão até 100 milhões de toneladas por ano.**

Aproveitando sua ligação direta com a região de Minas Gerais através da ferrovia MRS, o Porto Sudeste tem uma localização privilegiada para apoiar o rápido crescimento do setor de mineração de minério de ferro.

O descarregamento do minério que chega pela ferrovia da MRS será realizado em um ramal ferroviário de privado, capaz de operar trens com 160 vagões. O minério de ferro será transferido para as correias transportadoras por dois viradores de vagões que operam continuamente e sem necessidade de desengatar os vagões.

O minério de ferro será transferido por correias transportadoras de alta tecnologia e empilhado em um dos dois pátios de estocagem do Porto Sudeste. Com capacidade de 2,5 milhões de toneladas, os pátios de estocagem estão diretamente conectados ao píer por meio de um túnel subterrâneo. O minério de ferro será rapidamente transferido por quatro empilhadeiras-recuperadoras para as correias transportadoras do túnel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com 1,8 quilômetros de comprimento, o túnel garante a passagem rápida e segura do minério de ferro para os navios através de dois carregadores de navio. **Cada carregador de navio tem capacidade de 12.000 toneladas por hora e pode operar de forma independente, carregando vários navios ao mesmo tempo.**

O Porto Sudeste irá fornecer uma **nova e importante rota de exportação para os produtores brasileiros de minério de ferro, chegando aos mercados internacionais de forma rápida, eficiente e segura.**”

As imagens abaixo, registradas por ocasião de vistoria do Ministério Público Federal no local, ilustram a natureza e magnitude da obra:



Ocorre que na área do empreendimento, localizada na Ilha da Madeira, Município de Itaguaí, não havia somente terrenos vazios, mas sim um bairro inteiro, denominado “Vila do Engenho”, habitado por mais de 320 famílias: a maioria pescadores que detinham a posse ou a propriedade de suas casas há mais de 50 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A existência da Vila, por certo, não poderia passar despercebida, nem pelos empreendedores, nem pelo órgão licenciador, o INEA.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado pela empresa, referente à ampliação do terminal, informa que **a Vila do Engenho encontra-se NO INTERIOR DA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA pelo empreendimento:**

“Um perímetro ao redor da área de retaguarda da Ampliação do Terminal Porto Sudeste 1000 Mtpa e suas estruturas de apoio. Para garantir a incorporação das faixas contíguas das áreas de relevância ambiental no interior da Área Diretamente Afetada (ADA), aplicou-se um *buffer* de 50 m ao redor dos limites de intervenção do projeto. **DESTACA-SE QUE A COMUNIDADE DENOMINADA VILA DO ENGENHO ENCONTRA-SE DENTRO DOS LIMITES DESTES PERÍMETRO**”. (p. III-2 do EIA)

O EIA em questão assim se refere ao problema objeto da presente lide:

“O processo de negociação dos terrenos localizados na Vila do Engenho e na Ponta da Mariquita iniciou-se em agosto de 2009, em função da implantação do Porto Sudeste (projeto 50 Mtpa). A maior parte dos terrenos identificados na ocasião já foi adquirida pela Porto Sudeste, no entanto, alguns proprietários ainda estão em processo de negociação com o empreendedor.

Conforme levantamentos realizados em abril de 2011, nestas duas localidades ainda residiam 41 famílias em 40 imóveis. Do total de imóveis identificados, 24 estão localizados na Vila do Engenho e 16 na Ponta da Mariquita.

A ocupação nas duas localidades é predominantemente residencial, porém foram identificados alguns estabelecimentos comerciais (bar, restaurante etc.), além de edificações que pertencem à Prefeitura Municipal de Itaguaí (praça, escola, posto de saúde e sede da Administração Regional da Ilha da Madeira). A negociação destas edificações entre a Porto Sudeste e a Prefeitura também já está em andamento.

Vale registrar que, assim como os ocupantes de imóveis localizados na Vila do Engenho e na Ponta da Mariquita, que já foram relocados, os atuais ocupantes destas áreas que não foram ainda relocados também serão público alvo do Programa de Relocação já implantado pela Porto Sudeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dentre as propriedades existentes na área de ampliação do empreendimento, 90% já foi negociada entre a Porto Sudeste e os atuais proprietários.

A DESOCUPAÇÃO DAS PROPRIEDADES SERÁ VOLUNTÁRIA, e o projeto de ampliação do porto não ensejará em realocação de novas famílias além daquelas já previstas para o projeto de 50 MTPA. (p. II-25 do EIA)

Mais adiante, o EIA afirma textualmente que, **“EMBORA SEJA POSSÍVEL ESTABELECEER UMA SÉRIE DE MEDIDAS PARA MITIGAR ISOLADAMENTE CADA UM DOS IMPACTOS, OBSERVA-SE QUE O MODO MAIS EFICAZ PARA MAXIMIZAR SEUS EFEITOS POSITIVOS E MINIMIZAR OS NEGATIVOS É A REALOCAÇÃO DA POPULAÇÃO AFETADA. DENTRO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, CONSIDERAMOS QUE O SOMATÓRIO DOS IMPACTOS, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS, CAUSA, AINDA, INTERFERÊNCIAS SIGNIFICATIVAS NO COTIDIANO DOS MORADORES DA VILA DO ENGENHO E DA PONTA DA MARIQUITA. ASSIM A REALOCAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DA ÁREA PRÓXIMA AO LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO VISA MELHORAR E GARANTIR A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES, ELIMINANDO OS IMPACTOS E INTERFERÊNCIAS”**.

Vê-se, desta forma, que, muito embora o EIA refira-se à realocação (“voluntária”) de 300 famílias como “o modo mais eficaz para maximizar seus efeitos positivos e minimizar os negativos”, **nenhuma alternativa a tal solução foi contemplada no Estudo encomendado pelo empreendimento**. Desta forma, seria até previsível que se alcançasse a situação de impasse, hoje enfrentada entre os moradores que recusam-se a deixar suas casas pelo preço oferecido, e a empresa Requerida.

O Requerido INEA igualmente manifestou-se a propósito do problema, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“No que se refere ao processo de desocupação e realocação da população, verificou-se que grande parte dos imóveis situados no entorno imediato do Porto Sudeste – Comunidade Vila do Engenho – já haviam sido adquiridos pela empresa MMX, gerando realocação de cerca de 300 famílias. Entretanto, **REMANESCEM NO LOCAL CERCA DE 22 FAMÍLIAS, NUM PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO CARACTERIZADO POR IMPASSE E DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR OFERTADO PELA EMPRESA.** A mesma alega que as indenizações foram acima do valor imobiliário local, e que muitos dos residentes que ali situam alocaram-se posteriormente ao início das negociações do Programa de Realocação. Em relação a este programa, o empreendedor afirmou também que a grande maioria dos imóveis desta comunidade não possuía escritura ou título de posse, sendo ocupação, e que as famílias mudaram-se, em sua maioria, para bairros do próprio município de Itaguaí continuando a ser monitoradas e assistidas pelo empreendedor.” (Relatório de Vistoria nº 12.957, de 25/06/13, fls. 578 dos autos do ICP)

Não obstante a constatação de que 22 famílias ainda remanesciam no local, pouco mais de um ano depois do relatório, em 21 de outubro de 2013, a Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILAM do INEA emitiu o “Parecer Técnico de Renovação de Licença de Instalação 60/13”, em favor da Requerida MMX PORTO SUDESTE. **No parecer, a condicionante ambiental de realocação dos moradores do entorno imediato do empreendimento (condicionante 32.3 da Licença de Instalação IN 000491) consta como “CUMPRIDA”**, não obstante o registro de que:

“No que se refere ao processo de realocação da população, verificou-se que boa parte dos imóveis situados no entorno imediato do Porto Sudeste – Comunidade Vila do Engenho – foram adquiridos pela empresa MMX. Entretanto, remanescem ainda no local 22 famílias em processo de negociação com o empreendedor, PENDENTES DE SOLUÇÃO.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo a condicionante de realocação da população atingida sido indevidamente considerada como atendida pelo órgão licenciador estadual (fls. 13 e 17 do Parecer Técnico de Renovação de Licença de Instalação 60/13), a partir de 2013 verificou-se que O REQUERIDO INEA LITERALMENTE ABANDONOU AS FAMÍLIAS REMANESCENTES DA ÁREA À PRÓPRIA SORTE, UMA VEZ QUE, DOLOSAMENTE, ASSENTIU COM A OPERAÇÃO DE UM TERMINAL DE CARGA DE MINÉRIO DE GRANDE PORTE (50 MILHÕES DE TONELADAS/ANO) A MENOS DE 20 METROS DE ONDE, AINDA HOJE, HABITAM IDOSOS, CRIANÇAS, HOMENS E MULHERES!!

Em 10 de setembro de 2014, em atendimento à solicitação da Defensoria Pública, técnicos do INEA novamente visitaram o local e registraram expressamente a **ocorrência de impactos socioambientais negativos da obra sobre a população remanescente:**

“VISTORIA

De acordo com a vistoria no local, mais precisamente na area do empreendimento onde se encontra remanescente parte da comunidade de Vila do Engenho, **constatou-se que aproximadamente 25 famílias ocupam 11 lotes em área contigua ao empreendimento, SOFRENDO, PORTANTO, COM OS IMPACTOS NEGATIVOS DA OBRA (ruído, poeira, vibrações e outros incômodos de vizinhança).**

CONCLUSÃO

Constatou-se que HÁ IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DA OBRA DO TERMINAL PORTUÁRIO PORTO SUDESTE SOBRE A POPULAÇÃO REMANESCENTE DA COMUNIDADE VILA DO ENGENHO.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O registro – ideologicamente falso – de que a condicionante (item 32.3 da Licença de Instalação IN 000491) referente à realocação dos moradores da Vila do Engenho fora atendido, culminou com a expedição, em 21 de outubro de 2014, da LICENÇA DE OPERAÇÃO DO TERMINAL MARÍTIMO DE EXPORTAÇÃO - LO nº IN 028508, pelo INEA -, na qual NENHUMA REFERÊNCIA é feita ao fato de que mais de 70 pessoas¹ moram a menos de 20 metros do local de descarga de 50 mil toneladas de minério de ferro!!!

A concessão da licença para operação do terminal encontra-se em total dissonância até mesmo com as conclusões e registros do Estudo de Impacto Ambiental elaborado para o projeto de ampliação da carga do terminal. Com efeito, como já mencionado, **o EIA/RIMA apresentado não cogita outra alternativa para a operação do Terminal que não a realocação de TODOS os moradores da Vila do Engenho:**

O conteúdo do propalado “Programa de Realocação” dos moradores da Vila do Engenho, descrito no volume VII do EIA, não deixa nenhuma dúvida a esse respeito:

“4.5 PROGRAMA DE RELOCAÇÃO DA POPULAÇÃO DIRETAMENTE AFETADA

4.5.1 Introdução

Tendo em vista o histórico de ocupação da região, os impactos da implantação e operação do empreendimento sobre a população da localidade conhecida como Vila do Engenho e Ponta da Mariquita e, ainda, que a maior parte dos moradores desta localidade já foi realocada, sugere-se que seja realizada a continuidade do Programa de Realocação da População, de modo a garantir e melhorar a qualidade de vida dos moradores e salvaguardar os seus direitos humanos.

¹ Segundo o EIA, “em 2008, o número total de moradores nos 21 imóveis pesquisados era de 60 pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBORA SEJA POSSÍVEL ESTABELECEER UMA SÉRIE DE MEDIDAS PARA MITIGAR ISOLADAMENTE CADA UM DOS IMPACTOS, OBSERVA-SE QUE O MODO MAIS EFICAZ PARA MAXIMIZAR SEUS EFEITOS POSITIVOS E MINIMIZAR OS NEGATIVOS É A REALOCAÇÃO DA POPULAÇÃO AFETADA. DENTRO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, CONSIDERAMOS QUE O SOMATÓRIO DOS IMPACTOS, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS, CAUSA, AINDA, INTERFERÊNCIAS SIGNIFICATIVAS NO COTIDIANO DOS MORADORES DA VILA DO ENGENHO E DA PONTA DA MARIQUITA. ASSIM A REALOCAÇÃO DOS MORADORES REMANESCENTES DA ÁREA PRÓXIMA AO LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO VISA MELHORAR E GARANTIR A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES, ELIMINANDO OS IMPACTOS E INTERFERÊNCIAS.

Observando em uma perspectiva mais abrangente, percebe-se que além do Porto Sudeste, a Ilha da Madeira, e mais especificamente a Vila do Engenho, está inserida em uma área claro uso industrial, onde já existem empreendimentos como o Porto de Itaguaí, Usiminas (ocupa a área da antiga Ingá Mercantil) e a Pedreira Sepetiba, com potencial ainda para a implantação de outros empreendimentos atraídos pelas condições de desenvolvimento da região sudeste do país e pelos crescentes investimentos nas malhas rodoviárias e ferroviárias, assim como nas atividades portuárias na região. **A convivência destes moradores com tais atividades industriais ao mesmo tempo em que se constitui uma oportunidade para os empresários, empreendedores e moradores locais, EXIGE CUIDADOSOS PROCESSOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO PARA QUE NÃO ATENTE DIRETAMENTE CONTRA A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES, COMPROMETENDO O QUADRO DE SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.**

Outro ponto que se destaca é o próprio histórico dos moradores da Vila do Engenho. Como se apresentou no diagnóstico socioeconômico, estes moradores passaram por um processo de reassentamento, iniciado na década de 1960, sendo concluído na década de 1980. **Segundo os relatos e a bibliografia levantada, está registrado que neste processo OS MORADORES NÃO TIVERAM SEUS DIREITOS ESSENCIAIS RESPEITADOS, O QUE RESULTOU EM TRAUMAS AINDA HOJE PERCEBIDOS EM MEIO AOS MORADORES. MESMO AQUELES QUE, PESSOALMENTE, NÃO PASSARAM PELO PROCESSO DE REASSENTAMENTO FORÇADO, GUARDAM ESTA PASSAGEM NA MEMÓRIA, construída a partir da fala e experiência dos moradores mais antigos, em muitos casos, seus pais e avós. Assim pode-se esperar que a proposta de realocação seja observada com receio e desconfiança pelos moradores, no entanto, observa-se que, sendo outros os tempos e dadas as condições e impactos que estarão submetidos, a implantação da realocação constitui-se em alternativa altamente eficaz. Nesse sentido, reforça-se a NECESSIDADE DE REALIZAR UM CUIDADOSO PROCESSO DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REALOCAÇÃO DESSA POPULAÇÃO, COM TRANSPARÊNCIA E JUSTIÇA, DENTRO NAS NORMAS LEGAIS E DE MODO PARTICIPATIVO, OBSERVANDO-SE OS DIREITOS, A DIGNIDADE E OS TEMPOS DE MATURAÇÃO DOS MORADORES.

(...)

Para minimizar os impactos da realocação sobre as famílias afetadas é fundamental que o processo seja francamente participativo na definição e no estabelecimento das ações desse programa. Inicialmente, PODEM SER PREVISTOS DOIS TIPOS DE MEDIDAS. A PRIMEIRA, A REALOCAÇÃO, OU SEJA, A AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS PARA COMPORTAR OS MORADORES EGRESSOS DA VILA DO ENGENHO E DA PONTA DA MARIQUITA E LOCAIS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE DEFINIDAS, E A SEGUNDA A INDENIZAÇÃO PARA OS MORADORES QUE PREFERIREM RECEBER EM DINHEIRO O VALOR CORRESPONDENTE AOS SEUS BENS, PARA SE FIXAREM EM OUTROS LOCAIS.

Conforme apontado no diagnóstico do EIA, o processo de negociação dos imóveis localizados na Vila do Engenho e na Ponta da Mariquita iniciou-se em 2009 em função da implantação do Porto Sudeste (projeto 50 Mtpa). Cerca de 90% dos terrenos identificados na ocasião já foi adquirida pela Porto Sudeste, no entanto, **alguns proprietários ainda estão em processo de negociação com o empreendedor.**

Conforme levantamentos realizados em abril de 2011, ainda residiam 41 famílias em 40 imóveis nestas duas localidades. Do total de imóveis identificados, 24 estão localizados na Vila do Engenho e 16 na Ponta da Mariquita.

A ocupação nas duas localidades é predominantemente residencial, porém foram identificados alguns estabelecimentos comerciais (bar, restaurante, etc.), além de edificações que pertencem a Prefeitura Municipal de Itaguaí (praça, escola, posto de saúde e sede da Administração Regional da Ilha da Madeira). A negociação destas edificações entre a Porto Sudeste e a Prefeitura também já está em andamento.

Vale registrar que, assim como os ocupantes de imóveis localizados na Vila do Engenho e na Ponta da Mariquita que já foram relocados, os atuais ocupantes identificados e que ainda estão em negociação também serão público-alvo do Programa de Relocação já implantado pela Porto Sudeste.

4.5.2 Objetivo ESTE PROGRAMA TEM COMO OBJETIVO GARANTIR E AMPLIAR O BEM ESTAR E O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO A SER REALOCADA PARA A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS DO EMPREENDIMENTO, EXCLUSIVAMENTE PARA OS RESIDENTES NAS LOCALIDADES DA VILA DO ENGENHO e Ponta da Mariquita.

4.5.3 Público-alvo Para este Programa existem os seguintes públicos:

Moradores da Vila do Engenho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Moradores da Ponta da Mariquita;
Gestores da administração pública (municipais e estaduais);
Moradores das proximidades do local selecionado;
Concessionárias de serviços públicos da região, como transporte coletivo, telefonia, limpeza urbana, telefonia e outros.

4.5.4 Atividades Previstas As atividades previstas para a implantação do Programa de Relocação foi estruturada em três (3) etapas:

Etapa 1: Conhecimento da realidade via levantamento em campo e realização de Diagnóstico/Baseline Social;

Etapa 2: Elaboração do Programa de Relocação;

Etapa 3: Execução do Programa Relocação.

Estas etapas correspondem a um conjunto de atividades que sustentam e articulam as ações do Programa de Relocação propriamente dito às várias etapas do cronograma de implantação do empreendimento. A divisão em etapas visa ordenar os procedimentos, tornando mais claro o planejamento das atividades a serem desenvolvidas.

A Etapa 1, Conhecimento da realidade, refere-se ao levantamento e compilação do conjunto de informações necessárias ao pleno conhecimento das comunidades afetadas pela necessidade de relocação, de forma a planejar as ações necessárias para atender, da melhor maneira possível, as demandas e anseios da população, minimizando os impactos negativos e garantindo a participação dos interessados em todas as etapas até a efetiva finalização da relocação. Refere-se ainda ao cadastro socioeconômico e arquitetônico das comunidades e na elaboração de laudos de avaliação das benfeitorias e culturas.

A Etapa 2, Elaboração do programa de relocação, tem por objetivo a definição de alternativas e o planejamento das ações para viabilizar a liberação da área objeto de intervenção. Envolve as atividades de concepção do programa, negociação com a população e definição do modelo de gestão.

A Etapa 3, Execução do Programa de Relocação, engloba a elaboração do projeto executivo para a(s) área(s) de destino das famílias (no caso de relocação coletiva), e a elaboração dos instrumentos de legitimação e controle das indenizações. Envolve ainda a formalização do processo de adesão das famílias a cada uma das alternativas aprovadas, a efetivação da relocação das famílias para os seus novos destinos, o acompanhamento social no pós-relocação e o apoio, monitoramento e avaliação da implantação do Programa de Relocação em sua totalidade.

Ressalta-se que para o desenvolvimento deste Programa foram considerados todos os aspectos estabelecidos pelo Banco Mundial para Assentamento Involuntário (OD 430) e os padrões de desempenho numero 5 do IFC. (fls. VII-62 a 65 do EIA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em síntese, vê-se que: a) a empresa Requerida solicitou e obteve **licença ambiental para a instalação e operação de um Terminal Marítimo para exportação de 50.000.000 toneladas/ano de minério de ferro**, situado na Ilha da Madeira, Baía de Sepetiba, Município de Itaguaí; b) **a condicionante 32.3 da Licença de Instalação IN 000491 exigia que a empresa promovesse a realocação de TODOS os moradores da comunidade da Vila do Engenho**, mediante pagamento de prévia e justa indenização, nos termos do “Programa de Relocação da População Diretamente Afetada” constante do Estudo de Impacto Ambiental apresentado; c) **referido “programa” previa, como única alternativa à implantação do empreendimento, a realocação dos moradores vizinhos ao Porto, em razão dos danos que serão inevitavelmente causados pela atividade licenciada (carga, descarga e transporte de 50 milhões de toneladas de minério de ferro por ano); d) mesmo ciente de que 22 famílias não haviam aderido à proposta da empresa Requerida, o INEA atestou que a condicionante 32.3 da LI IN 000491 fora cumprida e, em seguida, concedeu a Licença de Operação do Terminal Marítimo de exportação - LO nº IN 028508, sem nada exigir do empreendedor no que se refere à situação das 70 pessoas² que tem suas moradias a menos de 20 metros do local de descarga de 50 milhões de toneladas de minério de ferro.**

² Segundo o EIA, “em 2008, o número total de moradores nos 21 imóveis pesquisados era de 60 pessoas com uma média de 2,85 moradores por domicílio. Considerando esta média para todos os imóveis e ainda incluindo os 3 imóveis que não foram pesquisados quando da realização da pesquisa, estima-se que a população total residente na Vila do Engenho seja de aproximadamente 70 pessoas. Considerando o universo de 60 pessoas que foram identificadas na localidade, cerca 55% eram do sexo masculino e 45% do sexo feminino. (...) Observa-se que a população da Vila do Engenho era predominantemente jovem, aproximadamente 51% tinha menos de 39 anos. Já a população idosa, ou seja, com idade superior a 60 anos representava apenas 15% da população total da localidade. Já em relação à situação profissional da população, verifica-se que a maioria da população trabalhava (63%), sendo que 36% dos moradores trabalhavam com carteira assinada, 3% sem carteira assinada, 10% eram autônomos, 6% empregador e 6% trabalhavam em atividades não especificadas. Ainda, é possível afirmar que a maior parte que declarou não trabalhar era composta por estudantes e/ou pessoas em idade não economicamente ativa. Destaca-se que 8% da população declarou ser aposentado e/ou pensionista. (...) Quanto a renda da população entrevistada, 32% declararam receber até 1 salário mínimo, 27% até 2 salários mínimos, 25% mais 3 salários mínimos, 7% até 3 salários mínimos e 7% com uma renda variável entre 1 e 3 salários mínimos. (...) Vale destacar que em 2008 o salário mínimo correspondia a R\$415,00 e, em relação à origem da renda, 76% dos moradores informaram que obtinham renda em função do trabalho remunerado e 16% de aposentadorias.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A manifesta ilegalidade do ato administrativo autorizativo da operação do terminal reveste-se de especial gravidade e urgência ante o **fato inexorável de que, com a operação do terminal, todos os moradores remanescentes da Vila do Engenho sofrerão impacto direto em seu direito fundamental à saúde e ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, fato registrado, inclusive, pelo Estudo de Impacto Ambiental** encomendado pela Requerida.

Segundo registra o volume IV, capítulo VI, do EIA, **“as atividades da operação do empreendimento resultam na emissão de gases e partículas, tais como: dióxido de enxofre (SO₂); dióxido de nitrogênio (NO₂); partículas inaláveis (PM₁₀), partículas totais em suspensão (PTS), hidrocarbonetos (HCT) e monóxido de carbono (CO).”**

Transcrevemos, abaixo, o que consta no EIA a respeito do impacto provocado na Área Diretamente Afetada, no que se refere à emissão de gases e partículas tóxicas:

“Com o objetivo de avaliar as alterações na qualidade do ar resultantes das emissões atmosféricas do empreendimento, foi realizado um estudo de dispersão de poluentes na atmosfera no qual foram simulados os principais compostos a serem emitidos pelo empreendimento correspondentes a: SO₂, HCT, NO₂, PM₁₀, PTS e CO. Neste estudo foram avaliados dois cenários na modelagem de qualidade ar:

Cenário 1: avaliação isolada das emissões da Porto Sudeste, ou seja, considerou-se como premissa a existência de emissões de nenhuma outra fonte de emissão na área da simulação; e

Cenário 2: avaliação conjunta das emissões do Porto Sudeste em conjunto com emissões dos outros empreendimentos do distrito industrial. Ou seja, corresponde a um cenário de sinergia entre as fontes da Porto Sudeste e as demais já existentes na área estudada.

(...)

(...)

5.1.1.2 Resultados do Estudo de Dispersão na Atmosfera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os resultados da modelagem matemática realizada são apresentados a seguir e foram comparados com os limites estabelecidos pela Resolução CONAMA n.º 003/90 conforme apresentados no quadro adaptado (Quadro VI.5.1.1-1) (...)

Os padrões de qualidade do ar definem legalmente os limites máximos para a concentração de um componente atmosférico que garanta a proteção da saúde e do bem estar das pessoas. Os padrões de qualidade do ar são baseados em estudos científicos dos efeitos produzidos por poluentes específicos e são fixados em níveis que possam propiciar uma margem de segurança adequada. De acordo com o CONAMA, “são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.”. A Resolução CONAMA no. 003/90 estabelece dois tipos de padrões de qualidade do ar: primários e secundários.

Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população; e

Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral. O objetivo do estabelecimento de padrões secundários é criar uma base para a política de prevenção e degradação da qualidade do ar. Deve ser aplicado a áreas de preservação, como por exemplo: parques nacionais, áreas de proteção ambiental, dentre outras. A partir do AERMOD, foram calculadas as máximas concentrações dos compostos definidos na Resolução CONAMA n.º 003/90, gerando isolinhas para cada um deles. Estas isolinhas definem áreas de igual concentração calculadas para toda a região da modelagem.

O Quadro VI.5.1.1-2 apresenta as máximas concentrações calculadas para todos os compostos avaliados no cenário 1, referentes aos períodos de exposição estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 003/90, bem como sua comparação com os padrões primários desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quadro VI.5.1.1-2 Concentrações Máximas Ambientais Calculadas para as Cargas Emitidas para Atmosfera Durante a Operação do Empreendimento - Cenário 1

Compostos Avaliados	Intervalo de Tempo	Máximas Concentrações ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Distância em relação ao empreendimento	Localização das máximas (coordenadas UTM)	CONAMA Padrões Primários ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	CONAMA Padrões Secundários ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
PM ₁₀	24 horas	123,00	700m a L do Virador	619964-7465559	150	150
	MAA ⁽¹⁾	27,69	650m a L do Virador	619890-7465539	50	50
PTS	24 horas	252,00 (245,00) ⁽²⁾	700m a L do Virador	619974-7465564	240	150
	MAA ⁽¹⁾	66,77	450m a L do Virador	619745-7465648	80	60
NO ₂	1 hora	207,76	3.000m ao S do Porto	617000-7461050	320	190
	MAA ⁽¹⁾	3,05	750m a NE do Porto	619964-7466059	100	100
SO ₂	24 horas	73,06	1.200m a NE do Porto	618140-7465010	365	100
	MAA ⁽¹⁾	3,88	600m a NE do Porto	617425-7464557	80	40
CO	1 hora	157,73	3.000m ao S do Porto	617000-7461100	40000	40000
	8 horas	50,88	750m a NE do Virador	619964-7466059	10000	10000
HCT	MAA ⁽¹⁾	4,04	600m a NE do Porto	617435-7464581	-	-

Fonte: ERM, 2011. (1) Média aritmética anual, (2) Segunda máxima em 24 horas.

Como se pode observar no Quadro VI.5.1.1-2, as máximas concentrações calculadas pelo modelo matemático são inferiores aos limites primários estabelecidos pela Resolução CONAMA n^o 003/90 para todos os compostos avaliados, **exceto para PTS no período de 24 horas**. Ressalta-se que a Resolução CONAMA no. 003/90, conforme esclarece a observação (1) do Quadro VI.5.1.1-2, regulamenta as segundas concentrações. (...) Como essa área é destinada ao uso industrial, **preconiza-se, nesse caso, o uso das Normas Regulamentadoras (NRs) para a regulamentação e orientação sobre os procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho, especialmente aqueles vinculados à exposição dos futuros trabalhadores a poeira mineral.**

Para a determinação dos limites de tolerância dos trabalhadores à poeira em um ambiente industrial, aplica-se uma relação que leva em conta a concentração, o tempo de exposição e a composição química das partículas. A NR-15 estabelece essa relação somente para três compostos: asbestos, manganês e sílica livre cristalizada. A NR-9, por sua vez, permite que sejam utilizados os limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists em caso da ausência de valores orientadores na NR-15.

Como não se tem a composição química das partículas que serão armazenadas e movimentadas no Porto Sudeste ainda não estão disponíveis, nem as informações sobre os receptores humanos que estarão expostos, não é possível estabelecer, nesse momento, os limites de exposição à poeira industrial na área adjacente ao Porto Sudeste (antiga Cia Ingá). **RESSALTA-SE, CONTUDO, QUE ESSES LIMITES SÃO NORMALMENTE MAIORES DO QUE OS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CONAMA 003/90.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Já para o HCT, não existe padrão de comparação, visto que a legislação brasileira não estabelece limite para este composto.

(...)

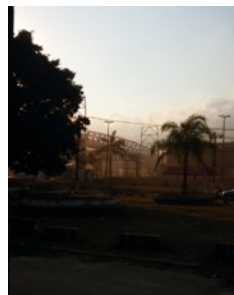
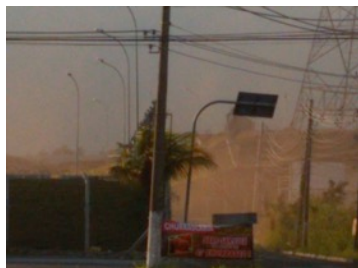
Porém, num cenário de sinergia com as fontes atmosféricas do distrito industrial existente (Quadro VI.5.1.1-3), os padrões ambientais não foram atendidos para PTS e PM₁₀, em ambos os períodos (período de 24 horas e anual).

(...)

Com base nas máximas concentrações obtidas na modelagem matemática delimitou-se que a Área de Influência Direta (AID) das emissões do empreendimento para a qualidade do ar estende-se até uma distância de 5 km a partir do empreendimento, conforme ilustra a Figura VI.5.1.1-3.

Depreende-se da leitura do EIA apresentado pela própria Requerida que, INEXORAVELMENTE, OS MORADORES REMANESCENTES DA VILA DO ENGENHO – CUJAS CASAS, CONVÉM REPETIR, ENCONTRAM-SE A MENOS DE 20 METROS DA ÁREA DE DESCARGA DO MINÉRIO DE FERRO, SERÃO SUBMETIDOS A CONCENTRAÇÕES DE PARTÍCULAS TOTAIS EM SUSPENSÃO (PTS) ACIMA DOS PADRÕES PRIMÁRIOS (MÍNIMOS) ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 003/90, QUE TRATA DA MATÉRIA.

Imagens produzidas pelos moradores por ocasião das últimas descargas de minério no Porto Sudeste certamente ilustram melhor a gravidade do problema. O material particulado produzido pela descarga do minério chega a envolver toda a área em uma nuvem marrom tóxica:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desorientados face ao iminente dano à saúde coletiva que será provocado pela operação do Porto, os moradores da vila requereram a intervenção do MPF³, tendo o Autor, antes da propositura da presente demanda, buscado mediar uma solução consensual para o problema, sem contudo obter sucesso na empreitada.

Consoante atestam as atas anexas, foram promovidas pelo MPF duas reuniões com moradores e representantes da empresa, ao cabo das quais restou consignada a seguinte situação: a) os moradores remanescentes aceitam indenização para deixarem suas casas, a ser calculada sobre o valor do metro quadrado médio pago pela Requerida aos últimos residentes que deixaram o local, entre os anos de 2011 a 2013; b) a Requerida, contudo, alega que houve mudanças em seu quadro societário e no contexto macroeconômico e que, por isso, a importância máxima de indenização ofertada é a constante do documento anexo, no qual vê-se a oferta de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por metro quadrado de área nua e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por metro de área construída.

Ocorre, porém, que durante a audiência de mediação promovida pelo MPF, na qual estavam presentes a quase totalidade dos moradores e os representantes legais da empresa Requerida, foram juntados instrumentos particulares de compra e venda celebrados entre ex-moradores e a PORTO SUDESTE, nos quais constam valores muito superiores aos atualmente oferecidos pela Requerida (docs. anexos). **Em um dos instrumentos anexados aos autos, por exemplo, consta a venda, no ano de 2011, de um terreno de 445 metros quadrados, sem benfeitorias, na mesma área, pelo preço de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o equivalente a R\$ 13.483,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais), por metro quadrado.**

³ Doc. anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É importante frisar que não constitui objeto desta ação coletiva o arbitramento do justo valor devido a título de indenização, para desocupação voluntária das casas da Vila do Engenho. Objeto desta demanda, sim, é o risco de dano à vida e à saúde de mais de 70 pessoas, e também do meio-ambiente no qual eles estão inseridos, todos bens jurídicos fundamentais declarados na Constituição da República e nos tratados internacionais de direitos humanos de que o país é parte.

Para o Autor, o fato relevante da causa é que, **CASO NADA SEJA FEITO, OS MORADORES REMANESCENTES DA VILA DO ENGENHO TERÃO SUA SAÚDE DIRETAMENTE AFETADA PELA INALAÇÃO DE PARTÍCULAS DE FERRO E OUTROS MINERAIS, EMANADAS DA OPERAÇÃO DE UM TERMINAL DE CARGA DE ALTA CAPACIDADE, SITUADO EXATAMENTE AO LADO DA COMUNIDADE.**

Uma vez que o órgão licenciador é conivente com o estado atual das coisas (e, conseqüentemente solidariamente responsável pelo dano ambiental causado, tendo, inclusive, emitido licença de operação para o terminal), não resta ao Ministério Público outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda coletiva, com vistas a: a) **suspender os efeitos da Licença de Operação do Terminal Marítimo de exportação - LO n.º IN 028508, até que haja o cumprimento integral e efetivo da condicionante 32.3 da Licença de Instalação IN 000491** (consistente na realocação de TODOS os moradores da Vila do Engenho), sob pena de ocorrência de grave dano à saúde das 25 famílias atualmente residentes no interior do perímetro do empreendimento; b) **indenizar as famílias remanescentes pelos danos patrimoniais e morais causados em decorrência de atividade industrial nociva à saúde e aos direitos que lhes são assegurados pela Constituição e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata dos direitos civis, sociais e culturais das populações tradicionais, sem prejuízo do que lhes é devido pela venda dos imóveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os fundamentos jurídicos da pretensão veiculada estão adiante apresentados.

II. DO DIREITO.

Como é sabido, a Constituição da República consagra, como direitos fundamentais, a **vida** (art. 5º, *caput*), a **propriedade** (art. 5º, XXII), a **saúde** (art. 6º e 196), e o **meio-ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225).

Na Lei Federal 6.938/1981, o **licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras** estão elencados como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, **obrigatórios** por força do disposto no art. 10 daquele diploma, *in verbis*: “Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Na conhecida definição de Hely Lopes Meirelles, **licença** é o “ato administrativo **VINCULADO** e definitivo pelo qual o Poder Público, **verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais**, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio”.⁴

⁴ Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, 24a edição, São Paulo, Malheiros, 1999, pp. 170-171.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pela natureza vinculada, e não-discricionária, desta espécie de ato administrativo, o órgão público não está, obviamente, autorizado a conceder, a seu bel-prazer, licenças para o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, nem tampouco a **deixar de fixar medidas compensatórias e mitigatórias dos danos ou riscos apurados no curso do procedimento administrativo, sob pena de responder, solidariamente, pelos danos causados em decorrência de sua omissão** (art. 225, § 3º, da Constituição).

No direito brasileiro, o licenciamento ambiental está regulado pela Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. No artigo 5º da referida Resolução, são especificadas as espécies de licenças exigíveis na legislação brasileira, a saber:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Como se vê pela simples leitura da norma aplicável, a Licença de Instalação (LI) exige, para a instalação do empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, o cumprimento das “medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante” (art. 8º, inciso II, da Resolução Conama 237/1997).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), por seu turno, SOMENTE PODERÁ SER EXPEDIDA “APÓS A VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO QUE CONSTA DAS LICENÇAS ANTERIORES, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação” (art. 8º, inciso III, da Resolução Conama 237/1997).

Ora, no presente caso, justamente o que houve foi a emissão de Licença de Operação (LO), por parte do INEA, sem que a Requerida MMX tivesse EFETIVAMENTE ADIMPLIDO o que consta da condicionante 32.3 da Licença de Instalação IN 000491, isto é, a realocação de TODOS os moradores da Vila do Engenho, repita-se, única alternativa considerada no EIA/RIMA e pelo órgão licenciador para a instalação do empreendimento na Ilha da Madeira, Baía de Sepetiba.

Conclui-se, assim, que **o ato autorizativo da operação do Porto Sudeste está eivado de vício de legalidade, sendo passível de anulação por parte do Poder Judiciário**, no exercício da função de controle de validade do ato administrativo que lhe é conferida pela Constituição.

Convém sublinhar, porém, que o que se busca nesta ação não é apenas o controle jurisdicional do ato administrativo ilegal, mas, principalmente, a tutela do meio-ambiente, da vida e da saúde dos membros de uma comunidade tradicional de pescadores, atualmente ameaçada pela operação ilegal de carga e descarga de 50 milhões de toneladas de minério de ferro em seus quintais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, é o próprio EIA/RIMA apresentado pela empresa Requerida quem atesta que “as atividades da operação do empreendimento resultam na emissão de gases e partículas, tais como: dióxido de enxofre (SO₂); dióxido de nitrogênio (NO₂); partículas inaláveis (PM₁₀), partículas totais em suspensão (PTS), hidrocarbonetos (HCT) e monóxido de carbono (CO)”, e que, inexoravelmente, os moradores serão submetidos a concentrações de partículas totais em suspensão (PTS) acima dos padrões primários (mínimos) estabelecidos pela Resolução Conama n^o 003/90, que trata da matéria.

Desta forma, e considerando o amplo reconhecimento, na jurisprudência brasileira, do princípio da precaução⁵ no direito ambiental, a menos que a empresa Requerida demonstre que a operação de um porto com capacidade de carga e descarga de minério de até 50 milhões de toneladas/ano, a 20 metros de onde habitam mais de 70 pessoas, é uma atividade perfeitamente lícita e inofensiva, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de consecução da atividade empresarial até que TODOS os moradores sejam removidos ou até que se encontre uma outra solução consensual para o problema.

⁵ No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cf. os seguintes acórdãos, dentre outros inúmeros: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA N^o 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. A Lei n^o 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.” (AgRg no AREsp 206748 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0150767-5 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013).

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6^o, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. (...) 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O lamentável descaso dos órgãos do Poder Executivo com o controle e fiscalização dos grandes empreendimentos no país tem produzido verdadeiras tragédias sociais, como ficou demonstrado no recente rompimento de reservatório de resíduos minerais em Mariana (MG), afetando a vida de milhares de pessoas.

Daí a necessidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma adiante pleiteada.

(esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consume (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. 9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008). 10. Recurso Especial não provido." (REsp 883656 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0145139-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF). 2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 1192569 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0080166-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRESENTE CAUSA.

A competência para julgar a presente causa pertence à Justiça Federal porque: a) o empreendimento e os moradores da Vila do Engenho estão instalados na Ilha da Madeira, **ilha costeira, bem de propriedade da União**, nos termos do art. 20, inciso IV, da Constituição brasileira; b) também por força da Constituição, **a União possui o monopólio para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres** (art. 21, XII, "f"). Portanto, ainda que a licença ambiental tenha sido expedida por órgão estadual, **a exploração econômica da atividade portuária, diretamente ou mediante concessão (como é o caso), pertence inequivocamente à União**, estando, desse modo, inserida em sua esfera de interesses (art. 109, inciso I, da Constituição); c) consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, **a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal**, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.

A propósito, pensamos ser suficiente trazer à colação julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no qual as presentes questões foram enfrentadas com precisão, em conflito ambiental muito semelhante ao da presente causa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande.

2. Não se conhece do Recurso Especial quanto à tempestividade do recurso apresentado na origem, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.

5. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.

6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.

7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar como terminais e armazéns, públicos e privados, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram.

9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.

10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.

11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.

12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.

13. Recurso Especial não provido." (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REQUERIDO INEA PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS.

A responsabilidade pelos danos produzidos a partir da concessão indevida da Licença de Operação nº IN 028508, de 21 de outubro de 2014, à empresa Requerida deve recair solidariamente sobre o Requerido INEA, uma vez que, no mínimo, houve negligência do órgão ambiental na emissão de licença final sem que condicionante anterior tivesse sido atendida.

Registre-se, mais uma vez, que o INEA tinha plena ciência da pendência referente à realocação de 25 (ou 22) famílias da Vila do Engenho, exigida na condicionante 32.3 da Licença de Instalação IN 000491. Tanto é que, no relatório de vistoria datado de 10 de setembro de 2014, **técnicos do instituto visitaram o local e registraram expressamente a ocorrência de impactos socioambientais negativos da obra sobre a população remanescente:**

“VISTORIA

De acordo com a vistoria no local, mais precisamente na área do empreendimento onde se encontra remanescente parte da comunidade de Vila do Engenho, **constatou-se que aproximadamente 25 famílias ocupam 11 lotes em área contigua ao empreendimento, SOFRENDO, PORTANTO, COM OS IMPACTOS NEGATIVOS DA OBRA (ruído, poeira, vibrações e outros incômodos de vizinhança).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deste modo, **jamais poderia o INEA ter autorizado o funcionamento do Porto, sendo, nestas circunstâncias, obviamente, corresponsável por TODOS os danos produzidos sobre o meio-ambiente e sobre a saúde, vida e dignidade da população atingida, a partir da expedição da Licença de Operação IN 028508 até a efetiva data de cessação do ilícito.** A responsabilidade solidária do instituto Requerido decorre tanto do **ato comissivo** consistente na **expedição de Licença de Operação** em desacordo com a legislação vigente (em particular a Resolução Conama n.º 237, de 19 de dezembro de 1997), como do **ato omissivo**, consistente em **permitir a continuidade do dano ambiental e sanitário, literalmente lavando aos mãos diante da gravíssima situação.**

Para não estender demais esta petição inicial, pede-se vênha para citar apenas um julgado paradigma a respeito desta questão:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010).

2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou o agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1001780 / PR -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0247653-4
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da
Publicação/Fonte DJe 04/10/2011)

V. DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.

Consoante constam dos autos do ICP nº 1.30.001.003121/2011-70, a empresa Requerida já efetuou **ao menos CINCO descargas de minério de ferro somente no segundo semestre de 2015**. Já houve, desse modo, **dano caracterizado, não só à saúde, mas a outros valores jurídicos fundamentais, em especial ao meio-ambiente, à dignidade humana e às relações comunitárias destruídas pela operação ilícita do empreendimento**, nessas condições.

O próprio Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela empresa registra o vínculo comunitário de muitas décadas, desfeito pela instalação do empreendimento:

“As relações comunitárias existentes na Vila do Engenho e na Ponta da Mariquita poderão ser alteradas quando se considera a possibilidade de dissociação da comunidade em função da relocação. Este impacto poderá ocorrer mesmo que se considere a possibilidade de relocação de todo o grupo em um local comum.

A mudança de ambiente, a possibilidade de inserção em local com outros moradores e a alteração das relações de vizinhança são fatores que podem ser citados como contribuintes para as alterações esperadas. Ressalta-se que 90% dos moradores que residiam na Vila do Engenho e na Ponta Mariquita já foram relocados de forma individual e não em grupo.

ESTE IMPACTO É AVALIADO COMO NEGATIVO, LOCALIZADO, DE INCIDÊNCIA DIRETA, DE PROVÁVEL OCORRÊNCIA EM CURTO PRAZO, COM DURAÇÃO PERMANENTE, IRREVERSÍVEL E DE ALTA MAGNITUDE, PORTANTO, SIGNIFICATIVO. (capítulo VI-13 do EIA apresentado)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo vem corretamente sustentada por João Carlos Bemerguy Camerini, em artigo sobre o tema. Para o autor:

“A degradação ambiental envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a erosão da biodiversidade, extinção de espécies, distúrbios climáticos, obstrução dos serviços ecológicos prestados pelos diferentes ecossistemas e, de outro, *prejuízos subjetivos*, consubstanciados, por exemplo, na destruição de potenciais conhecimentos científicos e tradicionais associados à biodiversidade e, ainda, a *diminuição da qualidade de vida da população em escala local, regional e global*. Não é outro o entendimento da doutrina brasileira:

Veja-se que o dano ambiental em sentido amplo é um dano extrapatrimonial, que atinge o valor constitucional posto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, que refere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida. Daí que o direito humano fundamental à qualidade de vida é de natureza imaterial e somente será ressarcido se reconhecida a dimensão extrapatrimonial do ambiente.

Em última análise, tais prejuízos extrapatrimoniais serão lamentados, sentidos e sofridos até mesmo por pessoas que ainda não nasceram, pelas *futuras gerações* (CF/88, art. 225). Seria impossível trazer aos autos provas do sofrimento individualizado e da dor destas pessoas, as quais ainda não possuem nomes ou número no cadastro de pessoas físicas.

Partindo da compreensão da chamada ética das futuras gerações inaugurada pela Constituição de 1988, resta claro o equívoco subjacente à exigência de individualização do sofrimento de qualquer pessoa *in concreto*. Percebe-se, portanto, a orientação civilista que permeia a decisão do STJ, que ignora que a reparação ambiental não é um interesse privado, não havendo por isto a necessidade de dividir-se a indenização entre particulares.

O Tribunal adotou, neste caso, a lógica inerente ao direito civil para interpretação de uma questão ambiental. Porém, a questão exigiria uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico constitucional-ambiental-civil. Como ensina Juliana Santilli, na interpretação dos conflitos socioambientais, devemos buscar a unidade axiológico-normativa que permeia da legislação brasileira, através de sua leitura sistêmica:

A orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e a função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistêmica e integrada do todo: o que alguns chamariam de uma leitura holística, que não percebe apenas as partes, mas a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional. [13]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mostra-se precipitada, neste contexto, a conclusão de que a noção de sofrimento psíquico individual seria incompatível com a natureza indeterminada dos titulares do direito difuso ao ambiente. Isto porque o fato de não haver preocupação na determinação de cada titular prejudicado com os danos ambientais não significa que não existam, mas sim que não há *necessidade* de individualizá-los.

Um argumento civilista que poderia, racionalmente, ser levantado em favor da individualização seria a necessidade de se promover o pagamento da indenização a uma pessoa específica. Entretanto, a previsão do fundo fluido de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, por si só, é suficiente para desconstruir esta tese. Seria mesmo injusto com a humanidade atribuir-se a uma única pessoa ou grupo determinado uma indenização decorrente de danos ambientais difusos pelo simples fato – repetirei quantas vezes preciso for – de o meio ambiente ser direito de todos.

Por outro ângulo, adotando-se linha argumentativa diversa, pode-se dizer que não existem mais dúvidas, atualmente, de que a degradação ambiental têm causado sérios abalos morais em toda a humanidade, a qual hoje vive assolada pelo stress, pelo aquecimento global, pela poluição, pelo medo de catástrofes naturais etc. Existem milhões de pessoas por todo o mundo lutando pela preservação do meio ambiente; existem hoje, no mundo, milhares de vítimas de catástrofes ambientais, como tsunamis, o efeito estufa, a falta de água e a destruição das florestas; existem centenas de populações tradicionais, indígenas e quilombolas cujo modo de vida (cultura) depende essencialmente da existência de biodiversidade e do bom funcionamento dos ciclos naturais.

A vista desta realidade, e a partir da leitura do art. 334 do Código de Processo Civil, pode ser defendida a tese de que o sofrimento destas pessoas com crimes e danos ambientais é público e notório e, portanto, independe de prova, nos termos do aludido dispositivo legal. Mesmo porque seria impossível trazer aos autos a prova do sofrimento de todos estes indivíduos isoladamente.

O direito contemporâneo cada vez mais reivindica o aprimoramento da interpretação institucional em questões relativas ao meio ambiente, uma vez que as normas ambientais alcançam praticamente todos os outros ramos do direito, como o trabalhista, o administrativo, o comercial, o econômico e, também, o civil.

Uma vez que o fenômeno socioambiental só pode ser compreendido através de um exame contextual, sistêmico, holístico do ordenamento jurídico e da realidade fática, devido à complexidade e transversalidade que lhe é inerente, faz-se imperioso rejeitar as interpretações parciais, fragmentadas, civilistas e individualistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por isto, *a priori*, a análise do direito civil brasileiro poderia ensejar a conclusão de que o dano moral exigiria a individualização do ofendido. Mas um exame sistêmico do ordenamento que incluísse a consideração das disposições constitucionais referentes à ética das futuras gerações, à função social da propriedade, ao poder de polícia ambiental e à prevalência do interesse público sobre o privado revelariam que tal requisito não se sustenta quando a questão é de direito ambiental.”⁶

VI. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Como já relatado, constam dos autos do inquérito civil público nº 1.30.001.003121/2011-70 que, **no segundo semestre de 2015, foram efetuadas, pelo menos CINCO descargas de minério de ferro no empreendimento PORTO SUDESTE**, ocasiões em que foram registradas as imagens que ilustram esta inicial:



⁶ “O dano moral ambiental difuso. Objeções à interpretação civilista adotada em precedente do STJ”. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10573/o-dano-moral-ambiental-difuso#ixzz3uF4na9oe>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se, na dicção de Luiz Roberto Marinoni⁷, de autêntica **ação ilícita continuada, a exigir tutela jurisdicional específica** com o escopo de compelir a empresa Requerida a abster-se de continuar desenvolvendo atividade poluidora, sem o prévio atendimento de condicionante estabelecida na Licença de Instalação.

Diante da inércia do órgão licenciador, caso nada seja feito, os direitos fundamentais dos moradores à saúde e ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado restarão inevitável e irreversivelmente afetados, não sendo cogitável que se aguarde o trânsito em julgado do processo para, só depois, reconhecer que a saúde de todos foi, para sempre, prejudicada.

A garantia fundamental estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição demanda que a jurisdição atue também diante da **ameaça a direitos**, e não apenas, regressivamente, para remediar danos que, por sua própria natureza, não são passíveis de serem “remediados” ou “compensados”. Basta lembrar, a propósito, as imensas dificuldades para se remediar o dano ambiental provocado pelo rompimento do reservatório de minério no Rio Doce, afetando centenas de milhares de pessoas.

No caso, a *tutela inibitória* destina-se a impedir a repetição ou continuação do ilícito. Difere da tutela ressarcitória porque esta volta-se à reparação do dano causado ao direito material, ao passo que aquela diz respeito à imposição de meios coercitivos capazes de convencer o obrigado a não fazer ou a cumprir uma obrigação de fazer infungível⁸.

⁷ *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 259 e ss. Nessa situação, afirma o eminente processualista, “a ilicitude continua na medida do prosseguimento da ação ou da atividade”. A ação inibitória, nesse caso, “diz respeito à ação ilícita continuada, e não ao ilícito cujos efeitos perduram no tempo. Isso por uma razão lógica: o autor somente tem interesse em inibir algo que pode ser feito e não ao que já foi realizado”.

⁸ Luiz Guilherme Marinoni, *A Antecipação da Tutela*, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A tutela jurisdicional de cunho inibitório é indispensável à efetividade dos direitos fundamentais, já que, como observa Marinoni, esses direitos dependem, primordialmente, “de obrigações continuativas de não-fazer, ou de obrigações de fazer infungíveis ou dificilmente passíveis de execução através das formas tradicionais da ‘execução forçada’”:

Por esse motivo, **o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva corresponde, no caso dos direitos não-patrimoniais, “ao DIREITO A UMA TUTELA CAPAZ DE IMPEDIR A VIOLAÇÃO DO DIREITO**. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na ‘dignidade da pessoa humana’ e que se empenha em realmente garantir – e não apenas em proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade”⁹.

No caso específico, trata-se de impedir que a omissão ilícita da UNIÃO se perpetue como fonte de danos a um direito fundamental de natureza difusa. Como bem nota Marinoni, **“a não-ação, quando o Estado possui o dever de atuar para proteger um bem, configura ‘ação’ que precisa ser suprimida para que a fonte dos danos não fique aberta. O ilícito, assim como a fonte dos danos que não foi secada em virtude da omissão, perpetua-se no tempo, constituindo um não-agir continuado”**¹⁰.

Tanto a Lei da Ação Civil Pública quanto o Código de Processo Civil autorizam a concessão de tutela inibitória específica.

O art. 461 do Código de Processo Civil é explícito ao autorizar o magistrado a determinar as “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

⁹ Luiz Guilherme Marinoni, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, op. cit., p. 82

¹⁰ *Idem*, pp. 265-266.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na lide em questão, **a única providência judicial realmente capaz de proteger os direitos fundamentais lesados é a suspensão da atividade ilícita, até que se cumpra a condicionante fixada na Licença de Instalação ou que outra solução consensual seja alcançada.**

Tanto o § 3º do art. 461 do CPC quanto o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública autorizam a concessão de tutela antecipatória quando "relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final". É justamente esse o caso dos autos.

Acredita o Autor que a relevância da demanda já está suficiente demonstrada.

Diversamente das demandas que costumam ser propostas perante a Justiça Federal, a presente ação não versa sobre direitos patrimoniais de contribuintes ou servidores. Ela busca tutelar o direito constitucional à saúde, à vida, às relações comunitárias e ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado de 25 famílias, ameaçadas pela operação ilegal de porto de cargas de altíssimo porte.

Para esses brasileiros, apenas a concessão do provimento jurisdicional antecipado servirá para proteger, de forma efetiva, os direitos não-patrimoniais de que são titulares. A cognição exauriente proporcionada pelo processo ordinário de conhecimento importaria na completa inutilidade da demanda, já que o que se está a postular é justamente a concessão de tutela capaz de suprir a omissão do Estado no que diz respeito ao funcionamento de empreendimento poluidor em desacordo com o estabelecido na própria licença ambiental concedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII. DOS PEDIDOS.

Por todas as razões de ordem fática e jurídica acima expostas, requer o Ministério Público Federal:

a) a concessão de **TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, para o fim de **SUSPENDER os efeitos da Licença de Operação nº IN 028508**, de 21 de outubro de 2014, até que seja integralmente adimplida a condicionante 32.3 da Licença de Instalação IN 000491, consistente na realocação de TODOS os moradores remanescentes da Vila do Engenho;

b) a **INTIMAÇÃO** da **UNIÃO** e da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IBAMA** para, querendo, integrar a presente lide na condição de Litisconsortes ou Assistentes do Autor, tendo em vista a competência administrativa federal para a concessão e fiscalização da exploração econômica da atividade portuária;

c) a **CITAÇÃO** das Rés para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de, não o fazendo, sofrerem os efeitos da revelia;

d) a **PROCEDÊNCIA**, ao final, da presente ação para o fim de **ANULAR A LICENÇA DE OPERAÇÃO nº IN 028508**, de 21 de outubro de 2014, em razão da incompatibilidade do ato com a legislação federal vigente, em especial a Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e) a **PROCEDÊNCIA** da presente ação também para **CONDENAR** os Requeridos a **INDENIZAR os DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, COLETIVOS E DIFUSOS, CAUSADOS À POPULAÇÃO RESIDENTE E AO MEIO-AMBIENTE**, desde a expedição da Licença de Operação ilícita até a efetiva solução para o caso, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Protesta o Autor provar os fatos alegados para todos os meios admitidos em direito, notadamente prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à presente causa, para fins fiscais, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República
22º Ofício – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural